



SESSÃO DE REVISÃO DE 16 DE JUNHO DE 2025

Entre os julgados da 4ª Câmara na 658ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 16 de junho de 2025, merece destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 19º OF/2º OF AMOC. SUSCITADO: PRM TEFÉ/AM. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. CONCRETIZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DIRETAMENTE RELACIONADOS À ATIVIDADE MINERÁRIA ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial, que, por sua vez, levou ao oferecimento de denúncia contra C.L.C.S. e Concretiza Construções e Comércio Ltda. pela prática do crime de exploração ilegal de minérios (art. 2º da Lei 8.176/91). O objeto inicial deste feito constava como “apurar, no âmbito cível, a destinação dos resíduos sólidos, bem como o licenciamento ambiental da empresa Concretiza Construções e Comércio Ltda, diante das infrações ambientais ocorridas no Município de Manaus/AM, nos termos do AI nº 06757.”

2. O SUSCITADO entende que, por existir danos ambientais decorrentes da exploração de minério no local investigado, o caso se enquadra nas atribuições dos órgãos especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE entende que o presente feito não apura a conduta de exploração de minérios mas sim o depósito de lixo em local proibido, não havendo correlação entre ambos.

3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) restou evidenciada a existência de danos ambientais diretamente relacionados à atividade minerária realizada, inclusive, fora dos parâmetros permitidos, ou seja, antes da concessão das licenças e em desacordo com o título autorizativo, extrapolando os limites da área licenciada, a configurar, portanto, exploração ilegal de minérios; (ii) em que pese o objeto deste inquérito civil ter sido autuado com ênfase na problemática de depósito irregular de lixo, é fato que existe passivo ambiental a ser apurado e saneado no âmbito cível, oriundo diretamente da atividade minerária em tela, a configurar, portanto, a atribuição do órgão suscitante (AMOC).

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE.

Número: [IC - 1.13.002.000265/2019-01 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1176/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DA UNIÃO. CONDOMÍNIO. MURO DE CONTENÇÃO CONTRA O AVANÇO DAS MARÉS. AUTORIZAÇÃO DA SPU. ANULAÇÃO DO AUTO DE

**INFRAÇÃO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento de relatório de fiscalização lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA), referente à construção de um muro de contenção contra o avanço das marés, pelo Condomínio Barra Grande Exclusive Residence, cujo Auto de Infração n.º 71/2024 descreve a 'ocupação de 190 m² de área da União, conceituada como Bem de Uso Comum do Povo (Praia), sem autorização SPU/BA', em Barra Grande, no Município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o pedido de autorização para a construção do muro de contenção contra o avanço das marés foi realizado em 05/01/2009, sendo aprovado pela Superintendência. A autarquia esclareceu que o Condomínio Barra Grande Exclusive encontra-se regularmente inscrito sob o RIP n.º 3715 0100056-75 e o Auto de Infração n.º 71/2024 será anulado; e (ii) diante da inexistência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações, concluiu o Membro oficiante pelo arquivamento deste procedimento.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento

Número: [PP - 1.14.001.000225/2024-91 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.º: [1324/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO A PENA EM PERSPECTIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ENUNCIADO 51/4ª CCR. SÚMULA 438/STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão da suposta extração irregular de areia, no distrito de Vila do Riacho, em Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) em que pesem os fundamentos arrolados pelo Membro oficiante, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando ainda que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (ii) existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) nessa linha de inteligência é o Enunciado 51 da 4ª CCR, qual seja: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Recepção do Enunciado nº 28 - 2ª CCR. Sessão 464ª, de 15.04.2009. Súmula STJ nº 438, de 15/05/2010. Incluída na 1ª Sessão de Coordenação, de 17 de maio de 2010); e (iv) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes: NF Criminal 1.13.000.001998/2021-99 (598º SO) e PIC 1.23.007.000268/2017-88 (569º SO).



2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional.

Número: [JF/ES-5002461-79.2023.4.02.5004-IP](#)

Voto n.: [1225/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. LAUDO QUE ESCLARECEU SE TRATAR DE VEGETAÇÃO DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA, EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO. LIMPEZA DO TERRENO PARA VIABILIZAR A PASSAGEM DE VEÍCULO DA PREFEITURA PARA LIMPEZA NA REDE DE ESGOTO. ÁREA DIMINUTA E AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, em razão do impedimento da regeneração de fragmentos de floresta, em estágio médio de regeneração, em área de 100 m² (cem metros quadrados), localizada no bairro Vileta, Iperó/SP, inserida na zona de amortecimento da FLONA Ipanema, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) restou constatado que houve uma limpeza na área para viabilizar a passagem de um veículo da Prefeitura para efetuar uma limpeza na rede de esgoto, bem como que o proprietário, que solicitou a intervenção ao funcionário, já tinha obtido licenciamento ambiental para intervenção em APP, com supressão de vegetação em estágio pioneiro até 1.000 m² (mil metros quadrados), além disso, o laudo pericial esclareceu que se trata de fragmentos de vegetação o Bioma da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em área na zona de amortecimento da Flona; (ii) se trata de área diminuta e de inexpressivo dano ambiental, que gerou mínima lesão ao bem jurídico tutelado, não tendo ocorrido omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de autuação e embargo da área, para prevenir e reprimir a prática de ilícitos. Precedente: 1.20.004.000099/2024-47 (639ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [JF-SOR-5003643-19.2024.4.03.6110-IP](#)

Voto n.: [1372/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PR - 15º OFÍCIO (PROCURADORA DA REPÚBLICA MONIQUE CHEKER MENDES). SUSCITADO: MP ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR (PROMOTOR DE JUSTIÇA SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE MORRETES/PR. AUSÊNCIA DE DANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, DENTRE OUTROS. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. EXTRAÇÃO EM QUANTIDADE DIMINUTA, NÃO



SUFICIENTE PARA CONFIGURAR LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar extração irregular mineral (0,06 ha) de saibro, sem licença do órgão ambiental competente, na localidade Fortaleza, Município de Morretes/PR, praticado, em tese, por A.M.A.

2. O suscitado entende que a temática é de competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 20, 22 e 176 da Constituição Federal. O suscitante entende que, sob o âmbito penal, a retirada de 0,06 ha de saibro não afeta o bem jurídico presente no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União) e que, sob o âmbito cível, também não restou configurada a atribuição do MPF no caso.

3. Tem atribuição o suscitado (MPE) para atuar no presente feito, tendo em vista que: (i) não há neste apuratório qualquer indicativo de dano e/ou ofensa a bens da União, como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, dentre outros, bem como não houve impacto em mais de uma unidade da federação ou países limítrofes e não se trata de atividade licenciada pelo Ibama e nem mesmo se trata de hipótese de responsabilização da ANM, não se configurando, assim, qualquer hipótese de atribuição do MPF, no âmbito cível, nos termos do Enunciado 07 da 4ª CCR.

4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para deliberação.

Número: [NF - 1.25.000.000652/2025-86 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1282/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES/FORNECEDORES DE MÁQUINAS PESADAS DIANTE DOS DANOS AMBIENTAIS POTENCIALIZADOS PELO USO DOS EQUIPAMENTOS NA MINERAÇÃO ILEGAL. 5º OF. PRM/SANTARÉM E 5º OF. PRM/MARABÁ. RECOMENDAÇÃO AO IBAMA. INSTITUIÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL PARA CONTROLE COMERCIAL DESSAS MÁQUINAS. DEVER DE DILIGÊNCIA. APURATÓRIO ESPECÍFICO SOBRE OS IMPACTOS DOS MAQUINÁRIOS EM TERRAS INDÍGENAS. ATUAÇÃO DO MPF CAPAZ DE INDUZIR MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA MITIGAR DANOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS DESTINATÁRIOS E DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE CONDUTAS POSTERIORES. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade das empresas fabricantes e fornecedoras de máquinas pesadas, diante do quadro generalizado de danos decorrentes da mineração ilegal, potencializados pelo uso desses equipamentos, instaurado na PRM de Itaituba/PA, tendo em vista que : (i) o 5º Ofício PRM/Santarém, em conjunto com o 5º Ofício PRM/Marabá, expediram a Recomendação nº 10, de 19/03/2025, tendo como referência este apuratório e ao IC 1.23.002.000841/2023-41, para recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Ibama, que institua cadastro técnico federal específico ou insira individualização/categorização em cadastros existentes que permita o registro, controle e



fiscalização do comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração, a exemplo de dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, entre outros, conhecida como linha amarela, de modo a permitir aos órgãos ambientais, dentre outras finalidades, atuar sobre a logística que alimenta o garimpo ilegal em áreas especialmente protegidas; avaliar a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade; apurar o potencial do dano a ser produzido; e atribuir responsabilidade ambiental ao poluidor, enquanto integrante da cadeia produtiva, a ser implementado até 1 (um) ano, a contar do acatamento da recomendação; (ii) essa orientação foi recentemente divulgada em mídias sociais do MPF visando a impulsionar o Dever de Diligência (Due Diligence), para as empresas exercerem diligência em suas cadeias de valor, prevenindo violações de direitos humanos e danos ambientais; (iii) nesse contexto, os empreendimentos poderão adotar um conjunto de procedimentos para verificar a identidade e a legitimidade de seus clientes, bem como entender o perfil de risco associado a eles, conhecida como Conheça Seu Cliente (Know Your Customer); (iv) existe o IC 1.23.002.000841/2023-41, o qual acompanha especificamente os impactos dos maquinários em terras indígenas, abrangidas nos limites da atribuição da PRM Santarém no município de Itaituba e Jacareacanga/PA; (v) conforme asseverou o Procurador oficiente, o MPF desempenhou sua função ministerial de atuação preventiva e indutora de políticas públicas, representando um primeiro ciclo de atuação institucional ao longo de cinco anos de tramitação. Isso ocorreu por meio de reuniões com organizações da sociedade civil e órgãos públicos relevantes, análise de relatórios técnicos, bem como a articulação com outras unidades do MPF, ações capazes de induzir medidas estruturantes voltadas à mitigação do uso de maquinário pesado no garimpo ilegal; e (vi) e o Procurador oficiente determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelos órgãos destinatários da recomendação e de eventual responsabilização decorrente de condutas posteriores, instrumento adequado à fiscalização contínua de políticas públicas ou instituições, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.23.008.000291/2020-68 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.º: [1204/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO ART. 28/CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). DEZ INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de ação penal instaurada para apurar a prática do crime do art. 38-A c/c art. 53, II, 'c' da Lei 9.605/98, consistente em suprimir 0,23 ha (zero vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, com dano a 10 (dez) exemplares de araucárias (*Araucaria angustifolia*), espécie da flora nacional ameaçada de extinção constante da Portaria MMA 148, de 07/06/2022, fato constatado em 31/08/2022, em



propriedade privada localizada em Rancho Grande, zona rural do Município de Monte Castelo/SC, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a área desmatada integra Assentamento da Reforma Agrária de Rio dos Cedros, lote ocupado pelo investigado há 26 (vinte e seis) anos, tendo utilizado máquinas cedidas pela Prefeitura para plantio de milho para subsistência da família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; (ii) apesar da reprovabilidade e da lesividade ambiental, as circunstâncias do caso evidenciam que há possibilidade de recuperação ambiental da área, mediante reflorestamento, medida esta aceita pelo investigado perante a Polícia Militar Ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [JF/CHP/SC-5019450-77.2024.4.04.7201](#)

Voto nº: [1389/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA/MG, 05.11.2015). ACORDO DE REPACTUAÇÃO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVISÃO TEMÁTICA DO ACORDO EM ANEXOS E PROGRAMAS E ATRIBUIÇÃO DE DIFERENTES CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO OU PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO. OFÍCIOS ESPECIALIZADOS NÃO VINCULADOS A 4ª CCR. ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DECORRENTE DE DESIGNAÇÃO PESSOAL DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC instaurado, em 29/10/2024, com o objetivo de acompanhar a execução, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão (“Acordo de Repactuação”), homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06.11.2024, visando a reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em Mariana/MG, no dia 05.11.2015.

2. Não cabe à 4ª CCR conhecer do declínio parcial de atribuições aos ofícios especializados do MPF, promovido no presente procedimento, tendo em vista que: (i) com a homologação do acordo pelo STF, a totalidade das ações de reparação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem, em seus múltiplos aspectos (meio ambiente, povos e comunidades tradicionais, saúde, recuperação socioeconômica, patrimônio público, reassentamento de atingidos, entre outros), passou a integrar o pacto judicial (com a consequente extinção de diversas ações judiciais e procedimentos administrativos em trâmite no Ministério Público Federal), de modo que a 4ª CCR não detém atribuições para deliberar acerca de eventual cisão do acompanhamento entre ofícios não vinculados a esta



Câmara de Coordenação e Revisão, especializados em diferente temáticas contidas nos anexos e programas do Acordo de Repactuação (o acordo foi dividido em 23 anexos e prevê 03 programas a cargo das Instituições de Justiça participantes, entre elas, o MPF, sendo que cada anexo versa um tema específico, de atribuição de uma Câmara de Coordenação e Revisão específica ou da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão); (ii) não obstante a concentração de todo o caso permaneça atualmente sobre a responsabilidade do Procurador da República subscritor do acordo e oficiante no 8º Ofício da PRMG, a qual possui atribuição exclusivamente na matéria ambiental, referente à 4ª CCR, a sua atuação na condição de representante do MPF na execução do Acordo de Repactuação, como titular, decorre de designação pessoal proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República, em 25.11.2024, fundamentada na cláusula 37, parágrafo primeiro, do aludido Acordo, que determinou, expressamente, a obrigação de “Em até 10 (dez) dias úteis após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO [...] indicar, por ato do dirigente máximo, titular e suplente responsáveis em cada Instituição de justiça pela execução deste ACORDO”; e (iii) a distribuição da responsabilidade de acompanhamento da execução do Acordo de Repactuação entre os órgãos especializados do MPF em razão das múltiplas vertentes do procedimento reparatório não perpassa, portanto, a decisão colegiada da 4ª CCR, mas decorre da designação do Vice-Procurador-Geral da República que permanece pessoalmente vinculante para o requerente, e cuja alteração só pode ser buscada junto à autoridade designante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pelo não conhecimento do declínio parcial de atribuições.

Número: [PA - TAC - 1.22.000.002710/2024-37 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1267/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO - PR- AMAZONAS (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI). SUSCITADO: MP ESTADUAL AMAZONAS - 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITACOATIARA (PROMOTOR DE JUSTIÇA TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CONJUNTOS RESIDENCIAIS PORANGA I E II. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CONDUTAS PRATICADAS NO ENTORNO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS. ÁREA FORA DO PERÍMETRO DE TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO (MPE AMAZONAS).

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público Federal - 2º Ofício da PR-AM (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Amazonas - 03ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara (Suscitado), nos autos de notícia de fato criminal que apura invasões e danos ambientais ocorridos nos arredores dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no Município de Itacoatiara/AM.

2. O Suscitante afirma que não há interesse federal na questão, pois os danos ocorrem no entorno dos Conjuntos Residenciais, não em seu interior, não afetando, portanto, as obras que foram feitas com recursos federais. O Suscitado entende pela ausência de



competência para atuar no caso, uma vez que a propriedade das terras invadidas corresponde ao Governo Federal e a seu Fundo de Arrendamento Residencial.

3. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Suscitado, para atuar em notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) foram expedidos ofícios à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Caixa Econômica Federal (CEF), cujas respostas foram as seguintes: a) a SPU informou que a localização citada não compreende qualquer área de interesse da União. Sugeriu que o município de Itacoatiara e o estado do Amazonas fossem acionados, pois são responsáveis pela execução local do Programa Minha Casa, Minha Vida; b) o Incra informou que as coordenadas geográficas não estão inseridas no perímetro de terras de domínio da União Federal, mas sim em título definitivo expedido pelo Governo do Estado do Amazonas; c) a CEF disse que atua como agente financeiro e operador do FAR, sendo responsável pela gestão dos recursos do FAR, que incluem a contratação e o acompanhamento das obras dos empreendimentos habitacionais; (ii) como pontuado pelo Suscitante, o fato de os Conjuntos Residenciais Poranga I e II terem sido construídos com recursos federais do FAR não é motivo suficiente para atrair a atribuição do MPF, sobretudo porque as irregularidades narradas no presente feito não dizem respeito a danos que envolvam as unidades autônomas ou esbulhos que estejam sendo perpetrados contra moradores dessas mesmas unidades, atraindo assim potencial interesse do FAR e da CEF, na condição de potenciais alienantes fiduciários. A situação está circunscrita à supressão de vegetação no entorno da área, cuja propriedade não é federal; (iii) no presente caso, não se vislumbra qualquer ofensa a bens e interesses da União, pois não há indicativo de que os fatos em apuração dizem respeito ao Programa Minha Casa, Minha Vida, mas, apenas, sobre danos ambientais no entorno dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, não afetando patrimônio de entes federais nem atraindo a sua responsabilidade ambiental; e (iv) não havendo qualquer comprovação de interesse federal, a problemática em questão deve ser titularizada pelo Ministério Público Estadual, em razão da ausência de lesão, ou ameaça de lesão, a bens, serviços ou interesse da União, nos moldes do art. 109, IV, CF.

4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

Número: [NF - 1.13.000.002640/2024-26 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [1178/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/MT-OF-GAB/GIMM. SUSCITADO: PRR 1ª REGIÃO - OF-GAB/ZAD. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRF1. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PRAZO EM CURSO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.016 DO CPC, 68 E 70 DA LC 75/93 E ENUNCIADO 69 DA 4ª CCR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Procurador da República Gabriel Infante Magalhães Martins - PR-MT-NUCRIM (Suscitante) e o Procurador Regional da República Zilmar Antônio Drumond - PRR 1ª Região, Suscitado, nos autos do Agravo de Instrumento (AI) 1002957-15.2025.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), pelo réu J. do N. O., ora agravante, contra a



decisão proferida pelo 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos da ACP 1001723-95.2017.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ibama, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. O SUSCITANTE sustenta que a atribuição de oferecimento de contrarrazões ao AI é da Procurador da República oficiante perante o 2º grau de jurisdição, nos termos dos artigos 1019, II, do CPC, 68 e 70 da LC 75/93, da Jurisprudência do STJ, precedente da 4ª CCR, bem como o Enunciado 69/4ª CCR. O SUSCITADO argumenta que a apresentação de Contrarrazões ao recurso seria do Procurador da República oficiante em 1ª instância, nos termos do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, requerendo ao Relator do agravo a “[...] o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal no primeiro grau para apresentação das Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 290, parágrafo único do Regimento Interno do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região; [...]”.

3. Tem atribuição a Procurador Regional da República (Suscitado), para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto no TRF1, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça entende que as contrarrazões em recursos são de atribuição das Procuradorias Regionais da República oficiantes perante os Tribunais Regionais Federais; (ii) ainda que o parágrafo único do art. 290, do Regimento Interno do TRF1 contenha previsão de intimação do Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, é a Lei Complementar 75/93 que disciplina a atuação ministerial de todos os membros do Ministério Público da União perante os órgãos jurisdicionais; e (iii) considerando os arts. 68 e 70 da LC 75/93, a sistemática do Código de Processo Civil (art. 1.016), que prevê o direcionamento do agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente, precedentes do CIMPf, bem como o teor do Enunciado 69, da 4ª CCR, conclui-se que o oferecimento das contrarrazões ao agravo de instrumento é da Procuradoria Regional da República oficiante perante o Tribunal Regional Federal.

4. Voto por confirmar a liminar que atribuiu o feito ao Suscitado para o oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 1002957-15.2025.4.01.0000.

Número: [TRF1/DF-1002957-15.2025.4.01.0000-AI](#)

Voto nº: [1154/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA UHE CANOAS 1. RIO PARANAPANEMA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de vegetação, em área de preservação permanente, em área correspondente a 0,15 (zero vírgula quinze) ha, com construção de rampa de acesso e deck, sem a devida ambiental competente, à margem do reservatório da barragem da UHE Canoas I - Loteamento Pedra Branca, no rio Paranapanema, no Município de Itambaracá/PR.

2. O SUSCITADO considerou que as construções e intervenções apuradas estão inseridas na área de preservação permanente do reservatório do rio Paranapanema (bem público



federal), notadamente em área sob concessão da empresa Rio Paranapanema Energia S.A., cujo empreendimento hidrelétrico foi licenciado pelo Ibama, em razão do que declinou de suas atribuições ao MPF.

3. O SUSCITANTE entende que não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF.

4. Tem atribuição o SUSCITADO (Ministério Público Estadual), para atuar no inquérito civil público, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pela ilegalidade deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF; (iii) a SPU, inclusive, informou que o terreno em questão não se trata de terreno marginal de propriedade da União; e (iv) o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), por meio do Gaema, está atuando de forma coordenada na questão das construções irregulares no Loteamento Pedra Branca. Precedente: 1.25.005.000762/2022-55 (654ª SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023.

3. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

Número: [IC - 1.25.005.000710/2022-89 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [1233/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CNÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA ORIUNDA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CONDUTA TRANSNACIONAL. DENÚNCIA. RÉUS QUE RESPONDEU POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ESCONDIDAS EM CARGAS DE MADEIRA À EXPORTAÇÃO. MODUS OPERANDI E HABITUALIDADE CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO DO ACORDO.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, instaurado no âmbito da Ação Penal n.JF/PR/CUR-5016393-38.2025.4.04.7000-ACNÃOOPERPENAL, na qual os réus C. C. V. P. e H. P. de A., respectivamente, funcionário e representante legal da



empresa despachante aduaneira Araújo Comércio Exterior Ltda, foram denunciados pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 46 parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão de, em união de desígnios e livre vontade, concorreram para a venda ilegal (exportação) de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, referente a 42,75 m2 (quarenta e dois vírgula setenta e cinco metros cúbicos) do produto florestal da espécie Apuleia molaris ou Apuleia leiocarpa (garapeira), constante na lista oficial como ameaçada de extinção na Portaria MMA n. 443/2014, ao informarem que a empresa Correa Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME que o Ibama havia liberado a exportação da madeira. Calçada em tal informação inverídica, esta empresa madeireira procedeu à remessa da carga ao exterior, pelo Porto de Paranaguá/PR.

2. O Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição negou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal sob o fundamento de insuficiência para a reprovação e prevenção do crime, pois os indiciados: a) utilizaram da situação de suas profissões (despachantes aduaneiros) para a prática de ilícito transnacional; b) estão respondendo a outra ação penal, pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (cocaína), em que houve 05(cinco) apreensões totalizando aprox. 3 toneladas de drogas; e c) utilizavam o seguinte modus operandi na conduta de tráfico transnacional de drogas: remetiam cocaína pelo Porto de Paranaguá em meio a cargas de madeira de empresas exportadoras.

3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) utilizaram-se de suas profissões, despachantes aduaneiros, para promover a prática de comércio ilícito transnacional de madeiral; e (ii) ambos responde por tráfico transnacional de cocaína no bojo da Ação Penal n. 5065705-51.2023.4.04.7000, que trata da “apreensão de 3(três) toneladas da droga em 5(cinco) apreensões cujo modus operandi envolve a remessa de cocaína pelo Porto de Paranaguá em meio a cargas de madeira de empresas exportadoras. Uma dessas apreensões, envolve aproximadamente 487 kg (quatrocentos e oitenta e sete quilos) de cocaína no contêiner CAIU7519345, ocorreu em data próxima ao fato em tela (19/04/2021)”; (iii) não estão presentes os requisitos autorizativos previstos em lei, incidindo no caso os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: JF/MG-APORD-1061777-15.2021.4.01.3800 (604ª SRO - 20.4.2022).

4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP “não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes”. No presente caso, o modus operandi e a habitualidade na prática criminosa de crimes transnacionais de tráfico de drogas e comércio ilícito transnacional de madeira, revelam a ausência dos requisitos para a propositura do ANPP.

5. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Número: [JF/PR/CUR-5016393-38.2025.4.04.7000-ACNÃOOPERPENAL](#)

Voto n.º: [1305/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 14, CPP. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO.



RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. PENA MAIOR QUE O PERMISSIVO LEGAL DE ATÉ QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 28-A, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5002340-35.2024.4.04.7017, ajuizada pelo MPF em desfavor de A. R. A. F., incurso nas penas no art. 15 da Lei nº 7.802/89 c/c art. 71 do CP (fato 1-comercialização de agrotóxicos) e pelo art. 15 da Lei nº 7.802/89 (fato 2-transporte de agrotóxicos), Umuarama/PR, na forma do art. 69 do CP, em desacordo com as exigências legais, tendo em vista que as penas mínimas e máximas cominadas aos delitos – somando a pena mínima de 4 anos e máxima de 8 anos – impossibilitam o oferecimento do ANPP, por ser pena maior do que o permissivo legal previsto no art. 28-A do CPP, (pena inferior a quatro anos), portanto, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal.

2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [JF/UMU-ANPP-5002397-58.2025.4.04.7004](#)

Voto nº: [1348/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. FLAGRANTE DE TRANSPORTE ILEGAL. VEDAÇÃO DO ACORDO. REGISTROS DE REITERAÇÃO E HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA DO RÉU. REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM OUTRA AÇÃO PENAL, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP.

1. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu J. R. dos S., referente à Ação Penal AP 5039008-47.2024.4.04.7100, em que foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, porquanto foi flagrado, em dezembro/2020, transportando 5.960 kg (cinco mil novecentos e sessenta quilos) de pescado, com predomínio de corvina, sem origem legal e desacompanhada de nota fiscal, contendo a carga, ainda, aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de anchova (*Pomatomus saltrix*), espécie essa que se encontrava em período reprodutivo, tendo em vista que, : (i) o MPF deixou de propor o ANPP, pois o denunciado responde ou ostenta contra si a AP 5000255-71.2022.4.04.7106 por crime do art. 56 da Lei 9.605/98, praticado em julho/2020 (anterior à conduta apurada na AP de referência); o TC 5001744-19.2020.8.24.0189, pela prática do crime de desobediência (art. 330 CP) em junho/2020 (também em data pretérita), sendo que, por tal fato delituoso, foi beneficiado com transação penal em julho/2021, cujas condições deixou de cumprir injustificadamente, culminando com o reconhecimento da prescrição; a AP 5002316-29.2018.4.04.7110, também por crime do art. 56 da Lei 9.605/98, praticado em out./2015, no qual foi beneficiado pela ‘suspensão condicional do processo’, com punibilidade extinta em 5.10.2021 pelo decurso do período de prova de 2 (dois) anos (ocorrido ‘entre 18.6.2019’ a 18.6.2021); e o TC 5000559-68.2025.8.21.0151 proposto em 5.3.2025 por posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06); (ii) incide, no caso, o óbice do art. 28-A, § 2º, II, CPP, em razão da reiteração/habitualidade na prática de crimes ambientais e demais infrações penais, bem como do art. 28-A, § 2º, III, CPP, que



veda o acordo àquele que se beneficiou, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iii) além da vedação, o acordo seria claramente insuficiente para a prevenção e repressão de infrações penais. Precedente: JF/CE-0807991-25.2024.4.05.8100-APE-SUM (646ª SO).

2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Número: [PA - OUT - 1.29.000.005237/2025-70 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [1289/2025/4ª CCR](#)

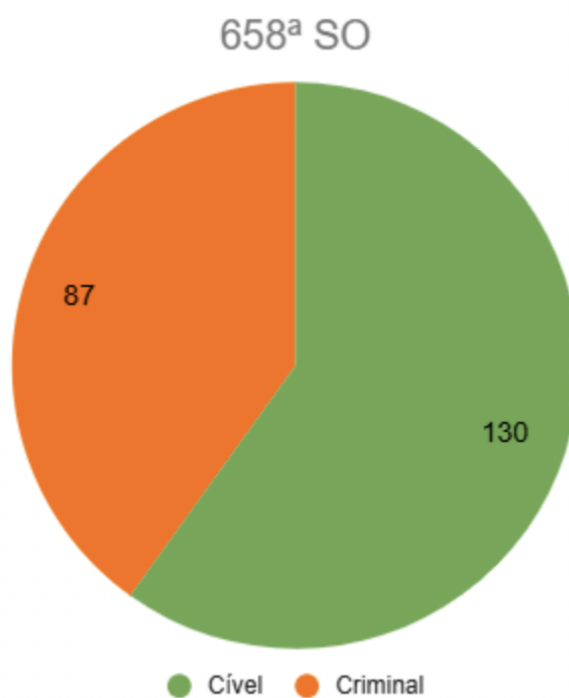
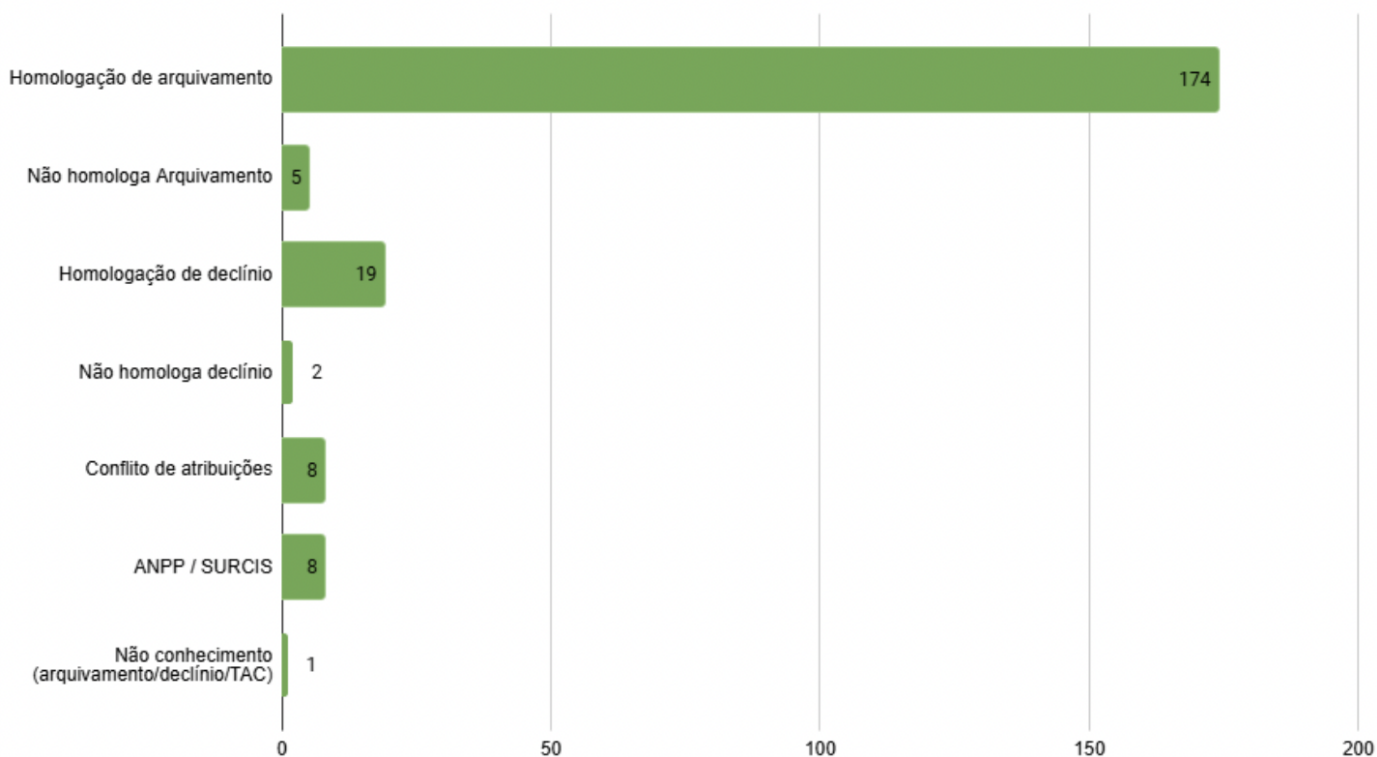
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 217

Quantitativo de processos julgados na 658ª SO - 217 PROCEDIMENTOS





54ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 29 DE ABRIL DE 2025

Destaques da Coordenação:

Aprovação do calendário de sessões para o 2º semestre de 2025

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) divulga calendário de sessões para o 2º semestre de 2025:

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO/MPF	
CALENDÁRIO DE SESSÕES PARA O 2º SEMESTRE DE 2025	
Data	Sessões do Colegiado 2025/2º
31/07/2025 (5ª feira) às 14h30	659ª Revisão / 55º Coordenação
12/08/2025 (3ª feira) às 00h00 até 13/08/2025 (4ª feira) às 23h59	660ª Revisão - Eletrônica
26/08/2025 (3ª feira) às 14h30	661ª Revisão / 56ª Coordenação
15/09/2025 (2ª feira) às 00h00 até 16/09/2025 (3ª feira) às 23h59	662ª Revisão - Eletrônica
30/09/2025 (3ª feira) às 14h30	663ª Revisão / 57ª Coordenação
13/10/2025 (2ª feira) às 00h00 até 14/10/2025 (3ª feira) às 23h59	664ª Revisão - Eletrônica
10/11/2025 (2ª feira) às 00h00 até 11/11/2025 (3ª feira) às 23h59	665ª Revisão - Eletrônica
25/11/2025 (3ª feira) às 14h30	666ª Revisão / 58ª Coordenação
09/12/2025 (3ª feira) às 14h30	667ª Revisão / 59ª Coordenação

Realização do evento Mineração e Regulamentação - em busca da Segurança Socioambiental

A reunião de trabalho do Ministério Público Federal (MPF) realizada em 12 de junho



de 2025 foi focada na revisão e atualização de normas de segurança para a mineração, especialmente as relacionadas a barragens. A discussão envolveu um amplo leque de participantes, incluindo representantes do MPF e do Ministério Público do Trabalho (MPT), membros da academia, da Agência Nacional de Mineração (ANM), prefeitos de municípios mineradores, e representantes de sindicatos e associações de vítimas de desastres, como a AVABRUM.

Os principais pontos de debate giraram em torno da necessidade de regras mais rigorosas para evitar tragédias, como as de Mariana e Brumadinho, com forte oposição à flexibilização de normas. Houve particular atenção à interpretação do conceito de "equipamentos associados às barragens" e à permanência de trabalhadores em zonas de autossalvamento, temas nos quais o MPT e as vítimas defendem uma postura mais restritiva. A reunião também abordou a importância da transparência na divulgação de informações sobre barragens, a fiscalização de pilhas de rejeito e a necessidade de considerar as mudanças climáticas nos cálculos de segurança.

A Assessoria de Coordenação da 4CCR encaminhará a ata da reunião à ANM para [Consulta Pública nº 02/2025](#), com a gravação do evento e os arquivos das apresentações realizadas pelos participantes.

[\(clique aqui para acessar a ata da reunião\)](#)

[\(clique aqui para acessar a notícia da secom\)](#)

[\(clique aqui para acessar a gravação\)](#)

Realização do evento "Zona Costeira: Desafios, Práticas e Soluções"

O evento "Zona Costeira: Desafios, Práticas e Soluções" promovido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) em colaboração com o Grupo de Trabalho Zona Costeira, reuniu autoridades e membros de 17 estados para abordar a complexa gestão da zona costeira brasileira, na cidade do Rio de Janeiro. As discussões focaram em desafios críticos como a exploração desordenada (gás, petróleo, turismo), a severa erosão costeira (intensificada pelas mudanças climáticas), impactos da poluição e desmatamento em ecossistemas, e a irregularidade na ocupação de terrenos de marinha, com preocupações sobre a PEC 3/2022 e falhas no licenciamento de grandes empreendimentos, além de desafios enfrentados no zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira .

O evento enfatizou a importância da atuação conjunta e colaborativa entre MPF, SPU, MMA e outros órgãos, promovendo o gerenciamento costeiro integrado (PNGC, Projeto Orla, Procosta) e a resolutividade extrajudicial por meio da autocomposição, exemplificada por casos de sucesso como a criação do Parque do Cocó e a requalificação da orla de Fortaleza-CE, buscando soluções negociadas e



eficazes para a proteção ambiental e patrimonial da costa.

[\(clique aqui para acessar a gravação\)](#)

Realização do evento "Os Desafios e as Oportunidades da Conservação do Bioma Pantanal"

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou nos dias 4 e 5 de junho, o evento “Pantanal – Patrimônio, Desafios e Perspectivas”, em Campo Grande-MS. O encontro, organizado pela 4ªCCR em colaboração com os Grupos de Trabalho Biomas e Bacias Hidrográficas, buscou promover um espaço de escuta qualificada e troca de saberes sobre os desafios e as oportunidades da conservação do Bioma Pantanal, considerando as dimensões ecológica, social e jurídica. O encontro coincidiu com a data em que se comemora o Dia do Meio Ambiente, 5 de junho, data à qual os participantes renderam homenagens e divulgaram ao final do evento uma carta como resultado institucional do seminário.

[\(acesse o teor da carta\)](#)

[\(clique aqui para acessar a gravação\)](#)



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Proposta de Emenda à Constituição \(PEC 18/2025\)](#)

Proposta de Emenda à Constituição (PEC 18/2025), que "Altera os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 144 da Constituição, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública."

Posição: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Aprovado o [requerimento nº 13/2025](#), do Sr. Rubens Pereira Júnior que requer, ouvido o plenário da Comissão, com base no art. 24, incisos VII e XIV e no art. 32, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, convidar o Excelentíssimo Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal, Sr. Gilmar Ferreira Mendes, para expor e debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025.

[Projeto de Lei \(PL\) nº 3927/2024](#)

Projeto de Lei (PL) nº 3927/2024, que "Dispõe sobre os critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências."

Autor: Deputado Delegado Caveira - PL/PA

Posição: a relatora, Deputada Roberta Roma (PL/BA), apresentou [parecer pela aprovação do Projeto de Lei \(PL\) nº 3927/2024](#) na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

[Projeto de Lei nº 6969/2013](#)

Projeto de Lei nº 6969/2013 (oriundo do Senado Federal), que "Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências"



Autor: Deputado Sarney Filho (PV/MA)

Posição: 30/05/2025 - Mesa Diretora (MESA) - Apresentação do Autógrafo ([Inteiro teor](#))
Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº112/2025/SGM-P ([Inteiro teor](#))

[Projeto de Lei nº 171/2015](#)

Projeto de Lei nº 171/2015, que "Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992."

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC

Posição: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

-Apresentação do PRL n. 3 CMADS (Parecer do Relator), pelo Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE -Fdr PT-PCdoB-PV) ([Inteiro teor](#))

-Parecer do Relator, Dep. Clodoaldo Magalhães (PV-PE), pela rejeição. ([Inteiro teor](#))

[Projeto de Lei nº 1346/2021](#)

Projeto de Lei nº 1346/2021, que "Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil."

Autor: Deputado Reinhold Stephanes - PSD/PR

Posição: Foi APROVADO o parecer do relator, Deputado Alberto Fraga (PL/DF), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1346/2021 com substitutivo, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Durante a reunião, a ASSART fez contato com a Assessoria da Liderança do PT e angariou apoio para articular junto ao Deputado Nilto Tatto (PT/SP) na designação de relatoria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (próxima Comissão) em favor do mérito da Nota Técnica nº 02/2024/4ªCCR.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) -
10:30 Reunião Deliberativa Extraordinária (presencial)

[Projeto de Lei \(PL\) nº 3339/2024](#)

Projeto de Lei (PL) nº 3339/2024, que "Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes



de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos."

Autor: Deputado Gervásio Maia - PSB/PB

Posição: Redação final, disponibilizada hoje (11/06) no site da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 3339/2024 a ser remetida ao Senado Federal, onde tramitará com a mesma numeração.

Mesa Diretora (MESA) - Apresentação do Autógrafo ([Inteiro teor](#))

Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 121/2025/SGM-P ([Inteiro teor](#))

[Projeto de Lei \(PL\) nº 3060/2024](#)

Projeto de Lei (PL) nº 3060/2024, que "Estabelece a permissão da adoção de procedimento específico ou simplificado para o licenciamento ambiental, condicionada à contratação de seguro ambiental"

Autor: Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)

Posição: Apresentado o parecer do relator, Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE), pela rejeição do PL, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Senado Federal

[Projeto de Lei nº 2159/2021](#)

Projeto de Lei nº 2159/2021, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Posição: Designado, hoje (13/06), relator de Plenário, Deputado Zé Vitor (PL/MG).

- A [Redação final do Projeto de Lei nº 2159/2021](#), foi aprovado pelo Senado Federal. O projeto foi recebido (26/05/25) na Câmara dos Deputados, como [Emenda/ Substitutivo do Senado 2159/2021](#).



Projeto de Lei nº 775/2022

Projeto de Lei nº 775/2022, que "Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar."

Autor: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Posição: Dia 01/07/2025, às 9:30hs, é a nova data da Audiência Pública com o objetivo de instruir o PL 775/2022, em atendimento aos [Requerimentos nºs 16 e 19/2024-CDR](#) e ao [Requerimento nº 15/2025-CDR](#). A audiência pública estava previamente agendada para 29/04/2025 e foi adiada.